

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.495/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002489266-22
Impugnação: 40.010154882-68, 40.010155920-31 (Coob.)
Impugnante: Star Bike Comércio e Serviço Ltda
IE: 003038085.00-44
Edyr Cordeiro de Paula Silva (Coob.)
CPF: 409.636.324-34
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O Administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, a ocorrência de entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período entre 01/01/19 e 31/12/21, por parte da Autuada, em virtude de a mesma ter promovido a entrada e a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 2.392/2.426, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 2.436/2.441.

O Coobrigado apresenta sua Impugnação às págs. 2.458/2.474 acerca da qual a Fiscalização se manifesta às págs. 2.477/2.478.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a exigência do ICMS, de multa de revalidação e de multa isolada, por ter o Fisco constatado que a Contribuinte

incorreu nas irregularidades de dar entradas e saídas a mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação na qual alega, em síntese, que houve erro no Auto de Infração quanto à capitulação da infringência, tornando impossível aferir qual conduta a Autuada infringiu, tendo, inclusive, o Fisco consignado no Auto de Infração, alíquota de cigarros e produtos de tabacaria ao invés de alíquota dos produtos comercializados pela empresa.

Contudo, não assiste razão à Impugnante, pois a capitulação das infringências está clara na pág. 01 do auto de infração.

Destaque-se o art. 96, inciso X do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...)

A infração imputada à Contribuinte foi promover entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O que faltou foi atenção da Impugnante no momento da leitura do Auto de Infração.

Quanto à alíquota e seu embasamento legal, mais uma vez se equivoca a Impugnante, pois ela confunde, também, a capitulação da alíquota empregada no Auto de Infração.

Não se utilizou nem se capitulou a alíquota constante no art. 42, inciso I, alínea “a” do RICMS/02 (referente a cigarros).

No Auto de Infração consta a alíquota de 18%, capitulada no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores

Alega, também, a Impugnante, que não há no Auto de Infração, descrição clara e precisa dos fatos que motivaram sua emissão e das circunstâncias em que foram praticados, afrontando o disposto no art. 89 do Regulamento do Processo e dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Outra vez, não lhe assiste razão, uma vez que o que motivou a emissão do Auto de Infração foram as infringências à legislação tributária. Infringências estas, devidamente capituladas no Auto de Infração.

A Impugnante promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Todos os elementos relacionados no art. 89 do RPTA estão presentes no Auto de Infração, quais sejam:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Nota-se que o trabalho fiscal, apresentou, indubitavelmente, todos os elementos exigidos no art. 89 do RPTA, em especial os contidos nos incisos I a VIII.

Afirma a Impugnante que os trabalhos fiscais se pautaram apenas na presunção para chegar a um saldo de aquisição e manutenção de estoque desacobertados de documento fiscal.

Questiona por qual razão os trabalhos fiscais não levaram em consideração o saldo final de 2018.

Outra vez, não lhe assiste razão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mais uma vez a Impugnante se confunde, pois não foi apurado estoque de mercadorias desacobertadas, e sim, entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

O trabalho fiscal se baseou em um procedimento tecnicamente idôneo, que é o Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário, conforme detalhado no art. 194 da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - (...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(Grifou-se)

Ficou plenamente demonstrada no trabalho fiscal, através do Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário (LEQFID), a ocorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

A simples apresentação de relatórios de entradas e saídas de mercadorias no período, sem apontar quais notas fiscais deixaram de ser considerada no trabalho desenvolvido, não tem o condão de elidir as provas trazidas pela Fiscalização.

No LEQFID realizado estão listadas todas as notas fiscais utilizadas no trabalho desenvolvido, com suas respectivas datas, valores e quantidades.

Em momento algum a Impugnante faz menção a qualquer documento que tenha sido incluído de forma equivocada na autuação.

A mesma sistemática do Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário foi utilizada no Auto de Infração nº 01.002376682-61, lavrado em 22/06/22 contra a própria Impugnante, cujo Acórdão nº 24.383/22/3ª apresenta a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATADO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, QUE A AUTUADA DEU ENTRADA, BEM COMO MANTEVE EM ESTOQUE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO II DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART.55, INCISO II ADEQUADA NOS TERMOS DO § 2º, INCISO I DO ART. 55 DA CITADA LEI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Sustenta a Impugnante que, no dia da ação fiscal, a empresa estava realizando o levantamento de seus estoques, mas as informações foram perdidas quando os computadores da empresa foram desligados pela Fiscalização. Para tal, apresentou um laudo técnico emitido pela empresa GV Distribuidora de Informática Ltda, IE: 001752540.00-40, onde consta que um HD (disco rígido) da Autuada estava com defeito e não foi possível a recuperação de seus dados.

Entretanto, outra vez não assiste razão à Impugnante, pois o saldo final de 2018 foi utilizado como saldo inicial de 2019. Utilizou-se o saldo informado pela Contribuinte em seu arquivo SPED do mês fevereiro de 2019, onde consta valor zero do inventário, conforme planilha denominada “Registro H005 2018” anexa à autuação.

Para não restar dúvidas quanto ao valor de estoque da Impugnante, a mesma foi intimada, em 28/06/22, via AIAF nº 10.000042785.40, a retransmitir os arquivos SPED com os inventários de 31/12/18, 31/12/19, 31/12/20 e 31/12/21, caso houvesse algum valor de estoque a declarar.

Como a Impugnante não se manifestou a respeito, nem mesmo para solicitar um alongamento do prazo concedido, tomou-se como verdadeiras as informações transmitidas anteriormente nos arquivos SPED, onde consta o valor zero de inventário para todos os anos mencionados.

Apesar das argumentações da Autuada de que estaria realizando o levantamento de seus estoques quando a Fiscalização adentrou em seu estabelecimento, não foi essa a causa da ausência de informações detalhadas em seus registros de inventário.

A Fiscalização rebate as argumentações da Impugnante, afirmando que “os arquivos SPED de todos os anos apresentam a mesma situação, ou seja, valor zero em seu estoque. Essa é uma prática recorrente. O contribuinte nunca transmitiu o registro H010 com o detalhamento de seu estoque. Além disso, em nenhum momento há comprovação de que o HD com defeito seria o do servidor da empresa”.

Reitera a Impugnante que a Fiscalização não apresentou quem seriam os possíveis fornecedores que vendem sem nota fiscal e quem seriam os adquirentes das mercadorias sem documentação fiscal para respaldar a autuação e que a Fiscalização não realizou o levantamento quantitativo de forma correta, pois detinha as notas fiscais de entrada e saídas dos períodos anteriores à 2019 e não as utilizou no presente trabalho.

Entretanto, não tem razão a Impugnante, pois o objetivo do Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário (LEQFID) realizado na empresa não é identificar quem são os fornecedores da Autuada que venderam sem documentação fiscal e nem quem são os adquirentes de mercadorias da Autuada que compraram sem documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário, o objetivo é apurar se a Impugnante comprou, vendeu ou manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Esse fato restou sobejamente demonstrado no trabalho fiscal desenvolvido.

Declara, também, a Impugnante que não existem valores de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apresentando um relatório com valores totais de entradas e saídas por ano, onde também constam valores de saldo final do ano de 2018, para comprovar a alegação.

No entanto, outra vez não tem razão a Impugnante, pois não foram utilizadas as notas fiscais de períodos anteriores à 2019, pois esses períodos não eram objeto do trabalho em questão.

Na sistemática do LEQFID, são utilizadas as informações dos arquivos SPED Fiscal do respectivo ano que está sendo trabalhado.

O relatório anual apresentado pela Impugnante não é útil para contestar o trabalho realizado.

No Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário, como o próprio nome já diz, as informações são apuradas dia a dia e não de forma globalizada por ano, além disso, a Impugnante incluiu em seu relatório valores de saldo final do ano de 2018, valores estes que não constam em seu arquivo SPED transmitido.

A simples apresentação de relatórios de entradas e saídas de mercadorias no período, sem apontar quais notas fiscais deixaram de ser considerada no trabalho desenvolvido, não tem a força para elidir o trabalho fiscal.

Na técnica do LEQFID estão listadas todas as notas fiscais utilizadas no trabalho desenvolvido, com suas respectivas datas, valores e quantidades e, em momento algum, a Impugnante faz menção a qualquer documento que tenha sido incluído de forma equivocada na autuação.

Também salienta a Impugnante que, apesar de constar no Auto de Infração a referência a uma Multa Isolada de 20%, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, foi efetivamente cobrada uma Multa Isolada de 111,11%.

Outra vez, no entanto, equivocou-se a Impugnante. A Multa Isolada cobrada no Auto de Infração foi de 20% do valor da operação nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

A legislação acima está devidamente capitulada no Auto de Infração. A Impugnante chegou a um percentual de 111,11% da Multa Isolada ao confundir “valor da operação” com “valor de ICMS” na aplicação do percentual.

Portanto, mais uma vez, faltou atenção à Impugnante na leitura do referido art. da Lei nº 6.763/75.

Assegura a Impugnante que o Auto de Infração viola alguns princípios constitucionais, como o da capacidade contributiva e do não-confisco, no entanto, conforme o disposto art. 110 do RPTA, não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, *verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda; (Grifou-se)

Requer a produção de prova pericial para se apurar qual a quantidade dos produtos, relacionados no Auto de Infração foram comprados e vendidos no período de 01/01/18 a 31/12/21.

No entanto, esta Câmara de Julgamento não vislumbra tal necessidade de prova pericial requerida pela autuada. A quantidade de produtos comprados e vendidos com documentação fiscal no período de 01/01/19 a 31/12/21 está devidamente demonstrada no trabalho desenvolvido. O ano de 2018 não faz parte do trabalho em questão. Assim, entende-se que tal pedido de perícia é improcedente, nos termos do art. 142 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

I - (...)

II (...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...) (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à responsabilidade solidária do Coobrigado, a Impugnante confunde o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, que trata da responsabilidade solidária do administrador, do sócio-gerente entre outros, com o art. 21, inciso II da mesma Lei, que trata da responsabilidade solidária dos transportadores. Veja-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - (...)

II - os transportadores:

§ 1º - (...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (Grifou-se)

Assim exposto, correta a inclusão do Coobrigado no polo passivo. Veja-se a ementa do Acórdão nº 24.383/22/3ª retro citado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2023.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente

P